

REQUERIMENTO Nº /2019

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Requer acréscimo de assinatura no Projeto de Lei nº 15, de 2019.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do **art. 102, §4º**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o acréscimo da minha assinatura no Projeto de Lei nº 15/2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 15/2019 foi apresentado em 4.2.2019 por Deputados do Partido NOVO, com o objetivo de acrescentar à Lei dos Partidos Políticos e à Lei das Eleições a possibilidade de devolução ao Orçamento Geral da União dos recursos total ou parcialmente não utilizados do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. A proposição possibilita, ainda, a critério da direção partidária, que os recursos devolvidos sejam destinados a fundos direcionados às áreas de educação, saúde e segurança pública.

Em 8.2.2019, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou que o PL 15/2019 fosse apensado ao PL 2.102/2007.

Em 12.2.2019, a Coordenação de Comissões Permanentes encaminhou a proposição para publicação, que ocorreu em 13.2.2019.

Concomitantemente a este requerimento, estou apresentando solicitação de dispensação do PL 15/2019, para que tenha tramitação e votação autônomas.

Embora o §4º do art. 102 do RICD disponha que, “nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser [...] acrescentadas após a respectiva publicação”, há excepcionalidade que justifica a permissão de acréscimo de novas assinaturas neste projeto de lei. Explica-se.

Quando o PL 15/2019 foi apresentado, não se tratava de proposição que necessitava de apoio para trâmite. Ocorre, porém, que, em 2.4.2019, foi rejeitada a Emenda de Plenário nº 4, apresentada pelo Partido NOVO no PL 1.321/2019, que tratava exatamente da possibilidade de devolução ao Orçamento Geral da União dos recursos total ou parcialmente não utilizados do Fundo Partidário. Esta é a redação da emenda aditiva:

Insira-se, onde couber, no PL 1.321, de 2019, o seguinte artigo:

“Art. X. Acrescente-se ao art. 44, da Lei 9.096/1995, o seguinte §8º:

§8º. Em caso de não utilização total ou parcial do Fundo Partidário, será possível solicitar a devolução dos recursos disponíveis ao orçamento Geral da União.”

O art. 67 da Constituição Federal determina que “a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional”.

Já que a necessidade de apoio da maioria absoluta dos membros desta Casa surgiu após a apresentação da proposição, e para evitar qualquer alegação de vício de inconstitucionalidade, entendo necessária a excepcional permissão de acréscimo de assinaturas mesmo após a publicação inicial da proposição.

Diante disso, solicito a Vossa Excelência que, dada peculiaridade do caso, aceite o acréscimo da minha assinatura no Projeto de Lei nº 15/2019.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019.

General Girão
Deputado Federal – PSL/RN